



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 042 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2014

PROCESSO Nº. 1/3397/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200212990

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VOTORANTIM CIMENTOS S/A

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS**  
2. Falta de recolhimento do ICMS decorrente de divergências levantadas entre a composição do custo industrial apresentado pela empresa e o custo encontrado pelos agentes. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista o erro no levantamento realizado pelos agentes, conforme Parecer da Consultoria Tributária. 4. Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada no art. 32, caput da Lei nº 12.732/97.


## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço
- Termo de Intimação
- Termos de início de fiscalização
- Termo de conclusão de fiscalização
- Demais documentos que embasaram a ação fiscal

 1/4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada apresentou impugnação alegando, em linhas gerais, que os procedimentos na apuração dos custos dos produtos realizados pela empresa estão em perfeita consonância com a legislação.

O julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que as provas carreadas pelos agentes de fiscalização não são suficientes para acolhimento da infração denunciada, tornando, ainda, infactível a realização de perícia

Por intermédio do Parecer da Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de nulidade proferida em primeira instância.

É o breve relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VOTORANTIM CIMENTOS S/A**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No que concerne ao caso em cotejo, sabe-se que o contribuinte foi autuado devido à **falta de recolhimento de ICMS decorrente de divergência encontrada na composição do custo industrial apresentado pela empresa.**

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela *teoria da prova* abraçada pelo *Código de Processo Civil Brasileiro*, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Ainda o direito brasileiro tem como um de seus princípios basilares o princípio do Contraditório, que dá ao contribuinte o direito de prestar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que exprimam a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, faz-se necessária a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu *múnus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, em face da falta de informações necessárias no auto de infração, em cumprimento ao que reza o art. 53 do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **NULIDADE** do feito fiscal, em função da falha metodológica do levantamento fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VOTORANTIM CIMENTOS S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado